

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 42/2018**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2019 – REPUBLICADO**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE MAPTRIZ CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME AO ATO DE HABILITAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA TOQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP COMO VENCEDORA DO CERTAME**

**Assunto:** Recurso Administrativo em face ao ato do Pregoeiro que DECLAROU a empresa TOQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP - CNPJ 07.159.813/0001-78 vencedora do certame, por atender às exigências do ato convocatório da licitação, Prova de Conceito (POC) e requisitos da habilitação, em respeito inclusivamente aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

**Recorrente:** MAPTRIZ CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA – ME – CNPJ: 80.921.489/0001-73.

## **1. DO RECURSO**

Em linhas gerais,

No dia 11 de junho de 2019, às 15h00min, foi realizada a Sessão Pública do Pregão Presencial n.º 03/2019 com o recebimento dos envelopes das licitantes participantes, contendo a "PROPOSTA DE PREÇO" e "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO". Na etapa de lances, ficaram assim classificadas as empresas participantes desta etapa: TOQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA - EPP - CNPJ 07.159.813/0001-78, classificada em primeiro lugar; MAPTRIZ CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA – ME – CNPJ 80.921.489/0001-73, classificada em segundo lugar; e GEOSIMPLES SISTEMAS E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA. - ME - CNPJ 22.581.691/0001-05, classificada em terceiro lugar.

Declarou, então, o Pregoeiro a licitante TOQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP como vencedora da etapa de lances, determinando a suspensão da Sessão Pública a ser retomada no dia 18 de junho de 2019 às 14 horas, no mesmo local, como determinado nos itens 2.5 e 14.2 do Edital, para que a empresa classificada em primeiro lugar realizasse a Prova de Conceito (POC). No dia 18 de junho de 2019, a licitante TOQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP realizou POC, cuja avaliação foi executada por uma Comissão Técnica Avaliadora, designada por meio da Portaria CIGA n.º 29, de 14 de junho de 2019. Ao final da Prova de Conceito (POC), a Comissão Técnica Avaliadora emitiu seu parecer considerando que o sistema apresentado ATENDEU às exigências do Edital.

Diante da aprovação da TOQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP pela Comissão Técnica Avaliadora, o Pregoeiro determinou que no dia 24 de junho de 2019 às 14 horas fosse

retomada a Sessão Pública para a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação da referida licitante vencedora da etapa de lances e aprovada na POC – Prova de Conceito. Logo, no dia 24 de junho de 2019, após realizada a verificação e validação dos documentos de habilitação, o Pregoeiro declarou a empresa TOQ Soluções em Informática LTDA - EPP habilitada e vencedora do certame. Na sequência, a peticionária, discordando das decisões proferidas, manifestou-se pela interposição de recurso, o qual lhe foi concedido.

Entende a peticionária que a aprovação do sistema apresentado e a validação da habilitação da empresa TOQ Soluções em Informática LTDA - EPP não merece prosperar, em razão da ausência de cumprimento integral dos itens da Prova de Conceito – POC, dos atestados apresentados para a fase de habilitação e por ato ilegal gerado na apresentação que, a rigor, inquinam a nulidade dos atos praticados.

## **2. DOS PRESSUPOSTOS DO RECURSO**

O Recurso é tempestivo, eis que registrado eletronicamente 3 (três) dias uteis após a declaração de vencedora do certame, vez que vem devidamente fundamentado e subscrito, estando, portanto, em condições de julgamento pelo Pregoeiro designado.

Registre-se que, em que pese a empresa recorrente não ter manifestado, após declaração do vencedor do certame, durante a sessão pública do pregão presencial, a sua intenção de recorrer também do item 48 da Prova de Conceito (preclusão), conforme faz prova a ATA DA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2019, a Comissão Técnica Avaliadora e este Pregoeiro, demonstrando boa-fé e colaboração processual, reavaliam de ofício esse item, para que não persista qualquer incerteza sobre a veracidade de sua validação e declaração de aptidão.

## **3. DO PARECER**

Alega a peticionária que os itens 6, 10, 18, 24, 30, 35, 36, 39, 42, 44 e 57 do subitem 4.16.2 do Anexo I do Termo de Referência não foram cumpridos na sua totalidade; argumenta ainda que na fase de habilitação, não ficou demonstrado nos atestados técnicos apresentados pela vencedora do certame que os mesmos sejam compatíveis com o objeto da presente licitação.

### **3.1 'DO NÃO ATENDIMENTO À PROVA DE CONCEITO POC'**

Inicialmente, face ao fato de pairar dúvidas relativas a itens relacionados à POC – Prova de Conceito, requereu o Pregoeiro à Comissão Técnica Avaliadora parecer sobre os argumentos apresentados pela peticionária. Após análise do recurso, a referida comissão emitiu o seguinte parecer:

### **PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA AVALIADORA NA PROVA DE CONCEITO (POC)**



**PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2019**

**RECURSO DA MAPTRIZ CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA-ME**

Acerca do recurso apresentado pela empresa Maptriz Consultoria e Tecnologia Ltda-ME, no que tange à prova de conceito realizada pela TOQ Soluções em Informática Ltda-EPP, seguem as considerações da 'Comissão Técnica Avaliadora', instituída pela Portaria n.º 29, de 14 de junho de 2019:

**Item 6: Deverá ser utilizado algum município como o exemplo para a prova de conceito, no tocante aos mapas e cadastros.**

A recorrente aponta os dois fatores a seguir para o não cumprimento do item pela licitante vencedora:

*[...] somente a área geográfica do município de GALVAO – SC; todos os dados apresentados foram desenhos sobre uma ortofoto, não foi apresentado nenhum banco de dados cadastral, nenhuma sistemática de organização de parcelas (lotes) e muito menos qualquer levantamento cadastral e dados literais. O não atendimento deste item, prejudicou a demonstração dos itens 24, 35 e 36 da POC, conforme será descrito adiante.*

E, ainda, a recorrente, conforme fonte citada – que por ocasião se encontra erroneamente referenciada, pois a página correta do material citado é 57 e não 55 – entende que a exigência do referido item 6 *'[...] vai muito além do que foi apresentado pela empresa TOQ [...]'*.

A respeito dos argumentos expostos, basta a interpretação fiel do que é exigido no item 6, uma vez que a exigência é de que seja *'[...] utilizado algum município como exemplo para a prova de conceito, no tocante aos mapas e cadastros.'* E assim a licitante o fez, deixando claro, a partir deste momento da POC, que o município de Galvão-SC foi o escolhido para toda a apresentação, o que de fato aconteceu, satisfazendo tal critério.

Acerca do segundo argumento da recorrente, de que, supostamente, *'[...] no tocante aos mapas e cadastros'*, o item exigiria muito além, citando a definição técnica de Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM), é, pelo mesmo motivo, improcedente, visto que o item é restrito a mapas e cadastros, que foram devidamente abordados durante a POC, e não sobre tudo o que define CTM.

**Item 10 - Deverá ter a possibilidade de habilitar e desabilitar camadas de mapas temáticos, onde serão divididas e organizadas por área.**

A empresa recorrente argumenta que não foi apresentada uma divisão 'por áreas específicas', de acordo com a definição dela para esse conceito, como por exemplo: saúde e educação. No entanto, da forma genérica como o item foi apresentado pela empresa TOQ, ou seja, passível de alterações conforme necessidade de cada município, foi julgado como atendido no entendimento dos membros da Comissão Técnica Avaliadora.

A empresa recorrente também afirma que o representante da empresa TOQ *'[...] admitiu que conseguiu separar somente por camadas editáveis e não editáveis.'*, porém, conforme o próprio Vídeo 1, editado e fornecido pela recorrente, é possível constatar que há uma distorção

nessa afirmação, uma vez que a empresa TOQ explica e demonstra a forma adotada e é enfática ao dizer que é possível criar mais camadas.

**Item 18 - Permite navegar, selecionar e identificar no mapa a parcela referente ao imóvel, visualizando todas as informações autorizadas pelo Município, referente a parcela e suas unidades imobiliárias.**

A empresa recorrente alega que o sistema já deveria ter apresentado a opção de autorização, por parte do município, de cada informação referente ao imóvel, tendo a empresa TOQ demonstrado apenas alguns campos e sem a opção de autorização da visualização das parcelas (lote).

Entretanto, ao assistir ao Vídeo 3, editado e fornecido pela própria empresa recorrente, é possível constatar que foi apresentada uma maneira de customização, campo a campo, por meio de regras de permissão, sendo possível a customização conforme necessidade de cada município. Como a Prova de Conceito não especifica criteriosamente quais campos deveriam ter essa regra de validação, a empresa TOQ optou por uma apresentação da funcionalidade com alguns campos e informações, o que, no entendimento da Comissão Técnica Avaliadora, foi suficiente para entender a regra do sistema e assimilar, também, a possibilidade de customização desta, atendendo assim ao item.

**Item 24 - A CONTRATADA deverá apresentar documentação que permita a consulta para a integração a sistemas de terceiros, devendo, no dia da prova de conceito, ser apresentado o arquivo com layout desenvolvido a critério da CONTRATADA. Deverá permitir a gestão (inclusão, alteração e remoção) de todos os cadastros de pessoas físicas e jurídicas, possibilitando a entrada e saída de dados através de integração com outros sistemas utilizando uma API de Webservice que deverá ter sua documentação aberta, junto com layout de dados, fornecida pela CONTRATADA. É fundamental que todo cadastro possua números de identificação únicos para facilitar a integração.**

A empresa recorrente argumenta neste ponto que a empresa TOQ *'[...] apresentou somente um documento impresso contendo o layout, (não disponibilizado para os demais licitantes)'*. Desse modo, a própria recorrente reconhece que o Item 24 foi atendido, em consonância com a Comissão Técnica Avaliadora, porquanto o item é claro: *'[...] no dia da prova de conceito, ser apresentado o arquivo com layout desenvolvido a critério da CONTRATADA.'*

Por primeiro, registra-se que não disponibilizar de imediato a documentação em questão aos demais licitantes não afeta o mérito da avaliação do aceite do item. No entanto, diversamente do arguido pela Maptriz, toda a documentação apresentada ficou disponível a quem quisesse verificar, o que foi feito por alguns dos presentes, que confirmaram a validação pela Comissão Técnica Avaliadora, como faz prova a gravação de áudio realizada pelo CIGA da Prova de Conceito e a gravação de vídeo acaso disponibilizada pela licitante Maptriz.

A empresa recorrente também afirma que a empresa TOQ *'[...] deixou de demonstrar a efetiva integração de forma funcional a (inclusão, alteração e remoção) de dados de pessoas físicas e jurídicas.'*

A afirmação é inconsistente pois foram realizadas consultas à API, demonstrando que condizem com a documentação fornecida. Vale ressaltar que essa demonstração da API foi feita pela empresa TOQ apenas para corroborar a referida documentação, diante da manifestação contrária de licitante presente durante essa apresentação, e que isso ultrapassou o escopo do item, o qual exige apenas a apresentação da documentação.



**Item 30 - Deverá contar com interface amigável e versátil, responsiva (compatível com dispositivos móveis) para o cadastro de pessoas jurídicas com os seguintes campos para preenchimento: nome da empresa, nome fantasia, telefone 1, telefone 2, e-mail, CNPJ, inscrição municipal, inscrição estadual, endereço, logradouro, número, complemento, bairro, CEP, cidade, Estado e data da última atualização cadastral. Deverá também dar condições de inserir/consultar cópias de documentos, por exemplo, (cópia da CNH, do RG, comprovante de residência, procurações e atestados, dos sócios ou procuradores da empresa).**

A empresa recorrente alega que a funcionalidade exigida não foi apresentada na totalidade e que tal item foi considerado como atendido pela Comissão Técnica Avaliadora por mera semelhança ao Item 29, sendo tal alegação improcedente quando se visualiza a realização da POC como um todo. A funcionalidade de anexar documentos e realizar consultas foi repetida em outros momentos. Desse modo, a Comissão Técnica Avaliadora reconheceu desnecessária a reapresentação, tudo diante da amostra já realizada em momentos diversos da Prova de Conceito.

**Item 35 - O cadastro do lote deve:**

- **Permitir a atribuição do CEP, Logradouro e Bairro;**
- **Permitir a atribuição Loteamento e Quadra;**
- **Permitir a atribuição dos dados territoriais, conforme BIC.**

**Item 36 - A unidade imobiliária deve possuir no mínimo campos como cadastro imobiliário, inscrição imobiliária, face de quadra, área construída, tipo de unidade (público, privado, etc), finalidade (saúde, administração, educação, etc) e o código da unidade.**

A empresa recorrente alega que devido ao suposto não atendimento ao Item 6, conseqüentemente os dois itens (35 e 36) também não são atendidos. No entanto, conforme abordado no respectivo item, essa argumentação é improcedente pois os critérios definidos na POC não exigem uma base cadastral prévia para a apresentação.

A respeito do que estaria evidenciado no Vídeo 5 editado e fornecido pela Maptriz, de que um membro da Comissão Técnica Avaliadora teria questionado a fragilidade das informações, vale ressaltar que o que estava sendo discutido nesse momento já extrapolava o conteúdo exigido dos critérios, sendo apenas questionamentos para melhor entendimento do sistema como um todo.

Anota-se: não é dado à Comissão Técnica Avaliadora realizar exigências não contidas no Edital de Licitação, ao qual está vinculada, por motivos de índole subjetiva, afastando do certame este ou aquele interessado.

A empresa recorrente também alega que *'[...] a empresa em questão nunca trabalhou com cadastro imobiliário e fica evidente que a mesma ainda não tem conhecimento para isso. [...]'*. Essa inferência é mera opinião da empresa recorrente, não cabendo julgamento deste quesito subjetivo e não constante dos itens mandatórios que devem ser validados pela Comissão Técnica Avaliadora.

Sobre a frase da recorrente: *'Não é o fato de ter apresentado uma simples tela contendo campos para preenchimento e nisso a licitante fracassou na sua demonstração, pois não entendeu ao verdadeiro propósito dos quesitos da proposta técnica, já que um item não é desenvolvido para trabalho isolado, mas sim, atuando dentro de um mesmo banco de dados.'*, entende-se,

novamente, como algo improcedente, pois extrapola o que foi exigido e deveria ser avaliado na POC.

**Item 39 - O cadastro da unidade imobiliária deve:**

- **Permitir a atribuição do Loteamento, Quadra e Lote;**
- **Permitir a atribuição do proprietário ou morador;**
- **Permitir a atribuição do Logradouro e Número Predial;**
- **Permitir a atribuição dos dados prediais, conforme BIC;**
- **Permitir a inclusão de documentos digitalizados e imagens.**

Embora este item seja citado na parte introdutória e no resumo final do recurso como itens não atendidos, páginas 2 e 15 respectivamente, não há qualquer argumentação contrária a este item no recurso apresentado pela recorrente.

Não obstante, a Comissão Técnica Avaliadora ressalta que este item foi devidamente apresentado pela TOQ na ocasião da Prova de Conceito, conforme se constata das gravações realizadas e Ata confeccionada, devendo o item ser considerado apto.

**Item 42 - Criar e editar, através de ferramenta no mesmo ambiente WEB, geometrias para a representação do cadastro imobiliário: eixos de vias, quadras, lotes, unidades e construções, e importar arquivo do tipo shapefile georreferenciado. Estas geometrias, criadas ou importadas, devem permanecer em uma camada temporária, até sua correta localização e geocodificação no próprio sistema. Obs: Este item não será obrigatório para dispositivos móveis.**

A empresa recorrente afirma que este item foi parcialmente atendido pois '*Quando foi criado geometrias, o sistema não persistiu a camada até sua correta geocodificação, como se pedia no item, porém, ao atualizar o mapa as geometrias sumiam [...]*'.

Entretanto, conforme verificado durante o transcorrer de toda a prova, as geometrias desenhadas permaneceram em uma camada temporária, sendo apenas persistidas após seu salvamento. Tal funcionalidade também foi demonstrada quando foram importados e persistidos arquivos do tipo *shapefile* (conforme o citado Vídeo 6, editado e fornecido pela Recorrente), sendo assim a Comissão considerou o item como atendido.

**Item 44 - O sistema deverá gerar, de forma automatizada, as geometrias bases para a divisão do Município em Zona (distrito), Setor e Quadra, a partir das dimensões de quadrícula, do número de quadrículas por setor e do número de setores por zona (distrito) informadas pelo administrador.**

A empresa recorrente afirma que: '*[...] a comissão encerrou o item 44 e chamou o próximo item 45, sem antes discuti-lo*'. No entanto, conforme fala do Presidente da Comissão Técnica Avaliadora, transcrita a seguir, e que pode ser vista no Vídeo 5, editado e fornecido pela recorrente, a fim de manter a ordem da sessão diante de tentativas de tumultuar e perturbar, a apresentação seguiria até o fim sem a intervenção por parte dos demais licitantes presentes:

**2:57** (Presidente da Comissão Técnica Avaliadora): '*A partir de agora é o seguinte, então: vocês vão ter tempo para recorrer depois, vocês vão ter tempo pra questionar*'



*posteriormente, tá? Vamos a partir de agora, a gente vai se ater só com a comissão, tá? Os questionamentos podem ser feitos posteriormente, tá?'*

Isso porque, do modo de proceder da licitante Maptriz, inevitavelmente perturbou a sessão pública do procedimento licitatório e atrapalhou a apresentação do sistema licitado, ao ponto de ser deliberado que a Prova de Conceito seria conduzida unicamente pela Comissão Técnica Avaliadora, como deve ser, sem interrupções indevidas e descabidas, e os questionamentos registrados todos ao final.

O final do Vídeo 7, editado e fornecido pela Maptriz, exemplifica o clima tenso e o desrespeito às ordens do Presidente da Comissão Técnica Avaliadora, o que foi relatado no primeiro parágrafo da página 7 da ATA DA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2019.

Acerca do questionamento da recorrente sobre o não atendimento do item 44, conforme disposto no item 4.8.1 do edital '*O sistema deverá apoiar os usuários na geração das geometrias bases para a divisão do Município em Zona (distrito), Setor e Quadra, a partir das dimensões de quadrícula, do número de quadrículas por setor e do número de setores por zona (distrito) com as informações imputadas pelos usuários habilitados para esta função*', e respondido o questionamento efetuado pela empresa TOQ Soluções em 10/06/2019, o sistema deverá servir como suporte aos usuários habilitados para a geração das geometrias, não estando o *grid* limitado ao município, mas ser apresentado e customizável pelo administrador local do sistema.

**Item 48 - Permitir registro de histórico de alteração das entidades persistentes essenciais, mantendo informações de data, hora, endereço IP, usuário e dados que sofreram alterações, permitindo a auditoria e controle das alterações no sistema**

A empresa recorrente, apesar de não ter registrado este item como alvo de recurso na ATA DA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2019, afirma que '*O item 48 foi demonstrado fora do sistema, em ambiente de banco de dados, demandando a instalação do software adicional postgre para consulta, o que não é permitido conforme o item 07 (VIDEO 8).*'

Dessa forma, antes de tudo, registre-se que o direito de recorrer nesse tocante está precluso, pois não realizado na ocasião correta.

Não obstante, mais uma vez, a Comissão Técnica Avaliadora, demonstrando a sua boa-fé e colaboração processual, enfrenta e reavalia de ofício o referido item, para que não parem dúvidas sobre o seu cumprimento durante a Prova de Conceito.

Como se constata, o Item 7 citado se refere ao subgrupo de 'Características Gerais da Interface'. Neste item destaca-se a interface DO SISTEMA WEB. Assim, não entra no escopo do que é solicitado no Item 48, pois este é claro ao exigir que o sistema possa apenas permitir registro de histórico de alterações do sistema com fins de auditoria sem necessidade de que devam ser representados em tela. Os mesmos podem ser registrados em arquivo, banco de dados ou qualquer outra forma, desde que íntegros e auditáveis.

Assim, a empresa TOQ Soluções demonstrou que todos os dados de alterações no sistema ficam registrados em uma tabela do banco de dados, satisfazendo o item, conforme validado pela Comissão Técnica Avaliadora.

Além disso, a argumentação de que um sistema de banco de dados (em uma aplicação WEB) é uma instalação de software adicional, infringindo o Item 7, não condiz com a arquitetura de software necessária para o desenvolvimento de um sistema com o escopo previsto no Edital de Pregão Presencial n.º 03/2019.

**Item 57 - Deverá permitir obter a localização das coordenadas através do GPS do dispositivo móvel e inseri-las automaticamente no sistema, assim como a inclusão de geotags georreferenciadas nas fotos tiradas de dispositivos móveis e inseridas no sistema.**

O primeiro questionamento pela empresa recorrente neste item é que '[...] a comissão concedeu tempo mais que suficiente para que os técnicos da licitante buscassem alternativas para resolução do seu problema.' O argumento da recorrente é improcedente, quando se considera que: ao abrir a sessão pública o Pregoeiro deixou claro que a duração da POC seria aquela suficiente para que todos os itens mandatórios fossem devidamente avaliados, ou seja, a critério do que a Comissão Técnica Avaliadora julgasse necessário, além de ser necessário considerar o devido bom senso, dado o contexto da apresentação.

O segundo ponto, e mais relevante, levantado pela recorrente acerca deste item está transcrito a seguir:

*Porém, como os técnicos da licitante não estavam conseguindo resolver e concluir o item da apresentação, o que fatalmente culminaria com o não atendimento do item 57 e resultaria na sua desclassificação, obteve ajuda do Sr. Denis Evangelista Sanches, Analista de Sistemas do CIGA e membro da comissão técnica designada para avaliar as apresentações da POC, conforme consta nas gravações (VIDEOS 9 e 10). Este foi ditando comandos para os representantes da TOQ, até que o resultado fosse demonstrado, beneficiando diretamente a licitante, culminando na apresentação do item e na sua aprovação pela comissão.*

*É algo que causa muita estranheza e perplexidade, pois o fato ocorrido comprometeu toda a lisura deste certame, uma vez que nenhum membro da equipe avaliadora ou qualquer um que fosse jamais deveria interferir na apresentação da POC de qualquer licitante. Este fato vai em sentido oposto e fere de morte a todos os princípios administrativos e constitucionais. Diante do ato ilegal praticado pelo membro da comissão técnica, é no mínimo que este item seja considerado não atendido e a empresa TOQ Soluções em Informática LTDA-EPP seja desclassificada do certame.'*

Neste ponto a empresa recorrente apresenta vídeos editados de trechos específicos que considera confirmar a versão que quer fazer valer, desconsiderando os demais momentos pertinentes para caracterizar o contexto real, que retrata a realidade fática vivenciada pela Comissão Técnica Avaliadora e pelos demais presentes.

Note-se que, ao deferir a gravação da prova de conceito, o CIGA requereu cordialmente o compartilhamento do vídeo em sua integralidade, o que foi consentido (inicialmente) pela recorrente. Ao final da sessão, porém, a Maptriz decidiu não conceder o vídeo. Não obstante, a Recorrente disponibiliza em seu Recurso a gravação de partes da sessão, naquilo que lhe interessa, de maneira editada e inconsequente, pois pode sugerir interpretações dúbias e distorcidas a quem não tendo presenciado a Sessão e apenas assistir aos trechos disponibilizados.

Uma vez analisada a gravação do início ao fim, perceber-se-á que a sessão só não restou prejudicada gravemente porque a Comissão Técnica Avaliadora efetivamente estava preparada para a avaliação e validação (ou não) do objeto licitado e a licitante TOQ SOLUÇÕES efetivamente possuía o sistema de tecnologia em questão pronto e acabado.

Especificamente sobre o item 57, é necessário o esclarecimento de algumas premissas.



Por primeiro, que o pregão é uma licitação que visa obter o objeto licitado ao menor valor. Ou seja, seu critério de julgamento está diretamente relacionado ao preço do objeto, não se devendo confundir com melhor técnica ou melhor técnica e preço.

O caso concreto visa obter a proposta mais vantajosa à Administração para a prestação de serviços relacionados ao fornecimento de sistema integrado de tecnologia, contemplando a implantação, manutenção e personalização para a identificação das políticas, mecanismos e procedimentos que permitam a geração, a gestão, o acesso, o compartilhamento, a disseminação e o uso de dados geoespaciais, na forma de um Sistema de Informações Georreferenciadas (SIG) voltado à gestão do cadastro imobiliário e integrado aos demais sistemas dos Municípios e aos sistemas do CIGA, por meio de plataforma web compatível com os principais navegadores do mercado, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) do respectivo Edital. Nesse passo, não deve abarcar formalismos exacerbados, rituais que prestigiem unicamente o alcance de interesses privados, em detrimento do público.

Para tanto, a Lei 8666/93, em seu art. 43, §3º, prevê, expressamente, o poder-dever, pela Comissão de Licitação da Administração ou autoridade superior, conseqüentemente, da Comissão técnica que valida o objeto (verificação da amostra), de diligenciar para esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não inclua documento ou informação que deveria constar originalmente, dispositivo simétrico ao constante no subitem 26.2.1 do Edital do certame. *In casu*, a Comissão Técnica da POC está incumbida de averiguar se a licitante vencedora da etapa de lances verdadeiramente possui o sistema licitado com todas as características que o CIGA definiu como prioritárias (mandatórias) nesse primeiro momento.

Para tanto, no que toca ao item 57, ao requerer a utilização **de uma biblioteca de terceiro, fora do escopo do sistema sendo apresentado na POC**, a Comissão Técnica Avaliadora unicamente executou o Edital e esclareceu, apontando forma específica de apresentação do item para averiguar **e eliminar dúvidas**, se o requisito estava cumprido. E, como se observa, a funcionalidade estava presente, o que demandou uma única solução: considerar o item 57 apto, de modo a evitar decisões injustas, desarrazoadas, irregulares, ilegais, totalmente passíveis de desconstituição administrativa e/ou judicial, causando danos ao Erário.

Diversamente do arguido, comprometeria a lisura do certame a não validação desse sistema de tecnologia apresentado, e conseqüente desclassificação da proposta de preços da licitante apresentante, mesmo estando o objeto licitado regular, da forma exigida pelo Edital.

Lembre-se: a POC não deve avaliar a habilidade de apresentação da licitante mediante pressão e interrupções, tampouco o preparo físico para estar por 5h consecutivas em uma sala a demonstrar um sistema específico, com muitas características objetivas. Especificamente, a POC visa conferir se o objeto licitado no Pregão será executado pela licitante vencedora da etapa de lances da forma que a Administração necessita.

“Perplexidade” causou aos expectadores o comportamento da Maptriz de não atender aos requerimentos realizados por servidores públicos que conduziam a sessão pública, de urbanidade e respeito para com a licitante que estava a apresentar o sistema, e, nesta ocasião, as acusações levianas que maculam diretamente a honra e a imagem do empregado público Senhor Denis Evangelista Sanches, expressamente citado em seu recurso.

O fato é que o Sr. Denis, membro nomeado para a Comissão Técnica Avaliadora, para dirimir quaisquer dúvidas acerca do cumprimento do item 57 pela TOQ Soluções, requereu a utilização de uma biblioteca de terceiros, do próprio sistema operacional e totalmente

independente e que não acrescenta nada ao sistema avaliado na POC. A finalidade foi exclusivamente de AVALIAR E CONSTATAR SE O QUE FOI EXIGIDO NO ITEM ESTAVA SENDO ATENDIDO OU NÃO, ou seja, a exibição dos metadados de geolocalização na foto inserida no sistema.

Desse modo, efetuou-se a avaliação do critério em si, utilizando-se de técnica adequada para o momento, por meio de ferramentas para constatar aderência do que estava sendo apresentado com o que exige o critério mandatório do Item 57, e que de forma efetiva validou a informação.

Por meio dos dois vídeos apresentados é de fácil percepção a tranquilidade exposta pelo Sr. Denis e demais integrantes da Comissão Técnica Avaliadora, cientes das gravações de áudio e vídeo da sessão, pois convictos de suas responsabilidades e atitudes.

Ainda, acrescenta-se a isso que após este fato, com as devidas permissões efetuadas pela TOQ Soluções no sistema de arquivos, a Comissão Técnica Avaliadora verificou que as informações de georreferenciamento da imagem estavam sendo exibidas no próprio visualizador do sistema avaliado. Importante mencionar que a Comissão Técnica Avaliadora, além da gravação em áudio da sessão, registrou por meio de fotos o cumprimento do item 57 pela licitante TOQ Soluções, que se encontram anexas a este Parecer.

Em resumo, o sistema continha todos os itens mandatórios exigidos pelo edital antes mesmo de a Prova de Conceito começar, e a Comissão Técnica Avaliadora tão somente constatou a presença das funcionalidades exigidas pelo Edital do certame, executando-o fielmente naquilo que lhe toca.

Por fim, o Sr. Denis Evangelista Sanches e os demais integrantes da Comissão Técnica Avaliadora ratificam, além de sua competência técnica e profissional, que não conheciam a empresa TOQ, tampouco qualquer um de seus membros, descartando qualquer tipo de alegação de suposto benefício à empresa TOQ. Reiteram também que não apenas como servidores públicos, mas também como cidadãos de bem, agem com lisura e seriedade em suas atividades, repudiando enfaticamente terem suas imagens ligadas a qualquer insinuação colocada de forma desajuizada, descuidada e irresponsável por quem quer que seja.

Afinal, o exposto neste parecer acaba por narrar condutas tipificadas pelos artigos 93 e 100 da Lei Federal n.º 8.666/93; 138 a 141 e 330 do CP; e Súmula 714 do STF, sem prejuízo de sanções administrativas e cíveis.

Florianópolis, 09 de julho de 2019.

Emerson Adriano Moraes Catarina  
**Presidente da Comissão Técnica Avaliadora**

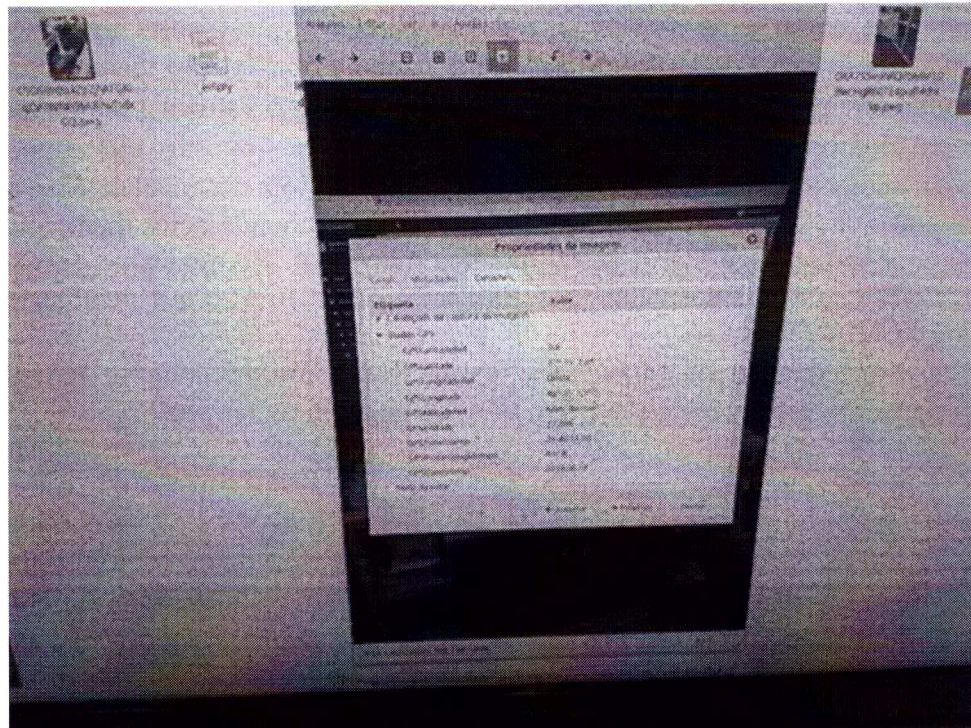
Guilherme Muller  
**Membro da Comissão Técnica Avaliadora**

Síntia Albertina Venâncio Santos  
**Membro da Comissão Técnica Avaliadora**

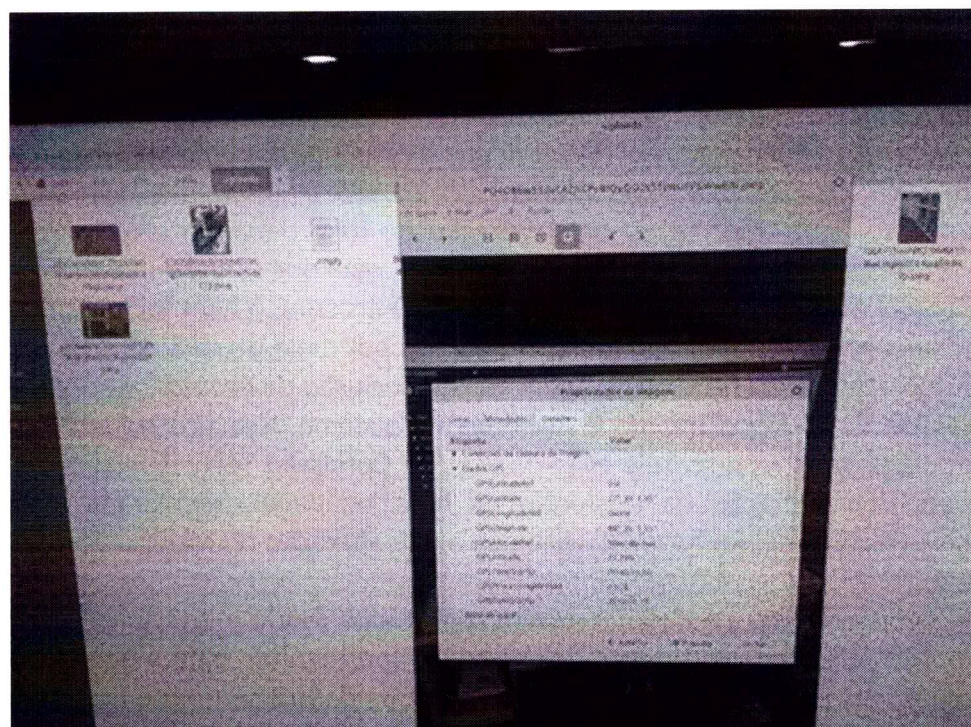
Denis Evangelista Sanches  
**Membro da Comissão Técnica Avaliadora**



**Anexos:**



**Figura 1.** Informações de georreferenciamento da respectiva foto.



**Figura 2.** Informações de georreferenciamento da respectiva foto.

OBJ



Ainda, após a análise do presente parecer, analisou-se as contrarrazões da licitante vencedora TOQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP, recebida por meio eletrônico no dia 02 de julho de 2019.

Por primeiro, como se há verificar, os membros da Comissão Técnica foram nomeados de acordo com a sua especialidade (foi exigida e priorizada a qualificação técnica dos servidores para que pudessem efetivamente integrar a Comissão e avaliar o sistema a ser apresentado). De tal modo, os membros da Comissão Técnica da Prova de Conceito são especialistas em Tecnologia da Informação e/ou da área de cadastro imobiliário e desenvolvimento regional.

Lembremos que o CIGA é um braço dos municípios, formado pelos municípios e para os municípios, com vistas a facilitar a gestão pública municipal. Há, inclusive, responsabilidade solidária dos entes consorciados pelos atos praticados pelo CIGA, o que demonstra que Entes consorciados e CIGA são um só.

Vale registrar que se os Municípios fossem licitar individualmente referido sistema, certamente pagariam preços mais elevados, além de geração de retrabalho.

Considerando que os itens 6, 10, 18, 24, 30, 35, 36, 39, 42, 44 e 57 do subitem 4.16.2 do Anexo I do Termo de Referência foram cumpridos em sua totalidade, conforme demonstrado em áudio e vídeo, devidamente atestado pela Comissão Técnica Avaliadora, sugere-se o acato do parecer da Comissão Técnica Avaliadora em sua totalidade, mantendo-se a classificação da proposta de preços da licitante TOQ, que apresentou o menor valor na etapa de lances e cuja amostra do sistema ofertado está validada.

Considerando a alegação da peticionária de que *"(...)como os técnicos da licitante não estavam conseguindo resolver e concluir o item da apresentação, o que fatalmente culminaria com o não atendimento do item 57 e resultaria na sua desclassificação, obteve ajuda do Sr. Denis Evangelista Sanches, Analista de Sistemas do CIGA e membro da comissão técnica designada para avaliar as apresentações da POC, conforme consta nas gravações (VIDEOS 9 e 10). Este foi ditando comandos para os representantes da TOQ, até que o resultado fosse demonstrado, beneficiando diretamente a licitante, culminando na apresentação do item e na sua aprovação pela comissão."*, resta demonstrado que a forma de demonstração do item debatido e ora questionada não alterou de forma alguma o cumprimento do item, haja vista que se tratou de mera validação de funcionalidade já existente no sistema apresentado. Outrossim, o item foi cumprido, ou seja, o sistema permitiu obter a localização das coordenadas por meio do GPS do dispositivo móvel e inseri-las automaticamente no sistema, assim como a inclusão de *geotags* georreferenciadas nas fotos tiradas de dispositivos móveis e inseridas no sistema. Isso fica evidente nas imagens fornecidas pela própria recorrente e pelo parecer da Comissão Técnica Avaliadora. O recurso utilizado para demonstração da existência da funcionalidade considerada mandatária diz respeito unicamente a melhor forma de exibição e não alteração ou manipulação dos dados do referido item.

Como ficou evidente, os dados estavam registrados desde o princípio, e a biblioteca de terceiros apenas agilizou a visualização dos mesmos, contribuindo para o bom andamento dos trabalhos. Aliás, neste caso, a obtenção e o registro dos dados, conforme exigido no item, em nenhum momento foram questionados pela recorrente.

Vale transcrever excerto das contrarrazões apresentadas pela TOQ:



Não só na apresentação deste item, mas em todos os demais, não foi utilizado qualquer plugin ou componente adicional no sistema, o que demonstra, mais uma vez, a conduta ardilosa da Recorrente, que distorce os fatos para confundir o julgador.

Não bastasse isso, o Edital permite, ao Pregoeiro, sanar falhas escusáveis, bem como, ao CIGA, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo:

16.1 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos.

[...]

26.2 Assegura-se ao CIGA o direito de:

26.2.1 Promover, em qualquer fase da licitação, diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (art. 43, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.666/93);

De mais a mais, há expressa previsão editalícia de que:

26.4 O desatendimento de exigências formais, não essenciais, não importará o afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública.

Sidney Bittencourt aduz:

No que diz respeito à diligência propriamente dita, faz-se mister, inicialmente, conhecer o significado da palavra. Derivada do latim *diligentia*, informa o Aurélio que o vocábulo significa “investigação, busca, pesquisa”.<sup>1</sup> Diligenciar é esforçar-se, empenhar-se. Já na terminologia jurídica, conforme ensina De Plácido e Silva, o vocábulo tem conotação processual.<sup>2</sup> Existem as diligências que são formalidades e outras, probatórias, que variam a instrução de processos. É no seio destas últimas que convivem as diligências licitatórias. Conclui-se, na conjugação dos significados, que muito se aproximam. Buscam, assim, a obtenção de esclarecimentos, a fim de que, orientados por eles, possam os julgadores tomar uma justa decisão.<sup>34</sup>

---

<sup>1</sup> Cf. FERREIRA. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 2. ed.

<sup>2</sup> SILVA. *Vocabulário jurídico*. 2. ed., p. 527.

<sup>3</sup> Sobre o tema, vide *Diligências nas licitações públicas*, p. 155.

<sup>4</sup> **Licitação passo a passo**. 7ª edição revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014, p. 472-473.

No caso em comento, em nenhum momento se acrescentou funcionalidade que não existia ao sistema que estava sendo mostrado. Todas as funcionalidades que deveriam constar originalmente lá estavam!

Ao contrário do alegado na peça recursal, a diligência realizada não configurou tratamento diferenciado. Fez-se somente o que a lei impõe, porquanto à Administração só é dado fazer o que previsto por lei.

Por fim, entende-se que a comissão realizou a Prova de Conceito conforme regras definidas no Edital em questão.

Em não concordando com a forma de validação do objeto (**método de avaliação por amostragem**), a recorrente deveria impugnar o Edital do certame no momento oportuno, tornando-se lei entre as partes. Ao CIGA cabe zelar unicamente pela prevalência dos interesses públicos, que visam ao bem-maior.

Decidir diferente e desclassificar uma proposta de preços que oferta à Administração Pública o objeto da forma licitada com o menor valor significa contrariar os princípios de direito constitucional e administrativo e tornar essa decisão passível de desconstituição por meio de ações judiciais.

### 3.2 DOS ATESTADOS APRESENTADOS PARA A FASE DE HABILITAÇÃO

Considerando, ainda, a alegação da peticionária, em que a mesma questiona a incompatibilidade dos **atestados de capacidade técnica** apresentados pela licitante vencedora e o objeto do processo licitatório, arguindo que a empresa apresentou atestados comprobatórios relativos ao SIG na WEB, e não SIG na WEB de gestão de um cadastro imobiliário, ou seja, que a empresa declarada vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove sua experiência anterior com a prestação de serviços relativos ao cadastro imobiliário, conforme exigido em Edital. Vale lembrar que o aludido ato convocatório dispõe sobre o atestado de capacidade técnica da seguinte forma:

#### 12.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*12.1.4.1 Comprovante de capacidade técnica, consistente na apresentação de, pelo menos, 1 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste a execução de serviço pertinente e compatível com o objeto desta licitação, sob pena de exclusão do certame;*

Insta salientar que o Edital vergastado não exige que conste explicitamente no atestado de capacidade técnica SIG na WEB de gestão de um cadastro imobiliário, mas que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto deste edital, qual seja, serviços relacionados a um sistema integrado de tecnologia, contemplando a implantação, manutenção e personalização para a identificação das políticas, mecanismos e procedimentos que permitam a geração, a gestão, o acesso, o compartilhamento,



a disseminação e o uso de dados geoespaciais, na forma de um Sistema de Informações Georreferenciadas (SIG) voltado à gestão do cadastro imobiliário e integrado aos demais sistemas dos Municípios e aos sistemas do CIGA, por meio de plataforma web compatível com os principais navegadores do mercado, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) do respectivo Edital

O item acima encontra amparo legal no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Ora, entende-se por "*serviço pertinente e compatível*" o serviço prestado que tenha a mesma natureza e complexidade, o qual foi demonstrado pela licitante declarada vencedora do certame. Resta evidente que os atestados corroboram a capacidade técnica da mesma, ou seja, foram demonstrados serviços prestados compatíveis e correlatos ao objeto da licitação. A eventual desclassificação da licitante por não conter frase transcrita literalmente, ainda que evidenciada sua capacidade e experiência comprovada para tal, implicaria cerceamento da ampla concorrência no interesse da proposta mais vantajosa para o ente público, em dissonância do item 26.5 do Edital que estabelece: "*As normas que disciplinam este procedimento licitatório serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não comprometam o interesse da Administração e a segurança do certame.*".

Isso porque a fase de habilitação visa à aferição das condições técnicas para a garantia do cumprimento do objeto contratual. Ou seja, destina-se a comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características.

A finalidade da exigência reside, portanto, na certificação de que o licitante apresentou documentação idônea, apta a comprovar que os serviços licitados foram realizados de modo compatível.

A Lei 8.666/93, no seu artigo 30, parágrafo 3º, estabelece:

Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No caso em comento, o Recorrido fez constar toda a documentação exigida para a habilitação.

Em casos como este, o Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) já se pronunciou a respeito pela habilitação da licitante (por primeiro inabilitada por serem considerados insuficientes os atestados apresentados), já que não há como questionar a capacidade técnica de uma empresa que prestou os serviços licitados ao ente público. É de se ver:

[...]

### **3.1. Inabilitação de empresa que atendeu o requisito previsto no item 10.4.1 do Edital**

O item 10.4.1 do Edital regrou pelo seguinte:

10. Habilitação

10.4 - Para comprovação da qualificação técnica:

10.4.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo um (01) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação. (grifei)

A representante alegou que apresentou dois atestados para a comprovação da qualificação técnica previsto no item 10.4.1 do Edital e mesmo assim foi desclassificada.

O regramento previsto no item 10.4.1 requer da licitante a "apresentação de no mínimo um (01) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado".

Mesmo que o documento apresentado pela representação não foi apropriado, a representante alegou que já executou o objeto licitado, nos anos anteriores – 2007 e 2008, conforme o Contrato de nº 050/2007, às fls. 77.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados **selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato**, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." (CARVALHIO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 7ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001). (grifou-se)

Encontra-se a licitação prevista no art. 37, XXI da CF, que assim prescreveu:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá** as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

(grifou-se)

Em termos de legislação infraconstitucional, regulamentando, em nível federal, o assunto, temos a Lei nº 8.666/93 e em especial citamos o artigo 3º, §1º, inciso I que prescreveu:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para**



a **Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que** comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifou-se)

Marçal Justen Filho comentou assim o inciso do artigo citado:

19) Prejuízo ao Caráter Competitivo

**No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório.** O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es).

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.**

A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ("... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

**O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa.** Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.

**Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de**

**um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores.** Lembre-se que a lei autoriza contratação direta, quando a competição for inviável (art. 25).

Quando for impossível disputa entre os particulares, a Administração estará autorizada a contratar diretamente o único que estiver em condições de atender ao interesse público. **A Lei reprime a redução da competitividade\* do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas.** (JUSTEN FILHO. Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, São Paulo: Editora Dialética, 2002, pág. 77/78). (grifou-se)

Portanto, a representação quanto a esse item deve ser acolhida, pois a desclassificação da licitante com base na exigência prevista na do item 10.4.1 do Edital, contrariam o disposto no inciso XXI, parte final do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.<sup>5</sup>

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC) decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONCORRENTE VENCEDORA, APRESENTADAS QUANDO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA SEGUNDA COLOCADA, ORA IMPETRANTE. FACULDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES, EM NÃO SE TRATANDO DE DOCUMENTO NOVO. SEGURANÇA DENEGADA.

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

"Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692). (destaque não constante d original).

[...]

No caso dos autos, a empresa BRD Soluções em Tecnologia Ltda, vencedora do Pregão Presencial n. 1.102/2014, da Secretaria de Estado da Saúde, apresentou

<sup>5</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. REP – 09/00240601. Prefeitura de Xanxerê. Relatório DLC/Insp.2/Div.4 nº 201/2009.



declarações firmadas pelo Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN (fls. 1557), Fundação do Meio Ambiente - FATMA (fls. 1559), Câmara Municipal de Vereadores (fls. 1561) e da empresa Pauta Distribuição e Logística S.A., em complementação àquelas certidões oportunamente entregues, cujas cópias descansam às fls. 1382 e seguintes.

Pois bem. Como visto as certidões exigidas pelo edital foram oferecidas em tempo e modo. Entretanto, impugnadas em seu espelho ou conteúdo, foram complementadas por novas certidões, mais específicas. O que está em discussão, assim, é a possibilidade ou não de complementação de documentos/informações no procedimento licitatório. Ora a própria lei de licitações assim autoriza:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Aliás, no próprio edital de lançamento do Pregão Presencial, há previsão para diligência:

e capacidade técnica apresentados poderão ser objeto de diligência a critério da contratante, para verificação de autenticidade de seu conteúdo. A impossibilidade de verificação tornará o atestado inválido".

Portanto, andou bem a pregoeira, que mesmo contrariando a manifestação da Assessoria Jurídica daquele órgão, assentou:

"Diversamente do que entende o parecer jurídico, esta pregoeira entende que os atestados de capacidade técnica preenchem os requisitos previstos em edital.

**A maioria dos atestados apresentados quando no momento da abertura dos envelopes, foram fornecidos por órgãos públicos. É notório que cada órgão fornece seu atestado ou declaração de acordo com um modelo adotado por ele, não cabendo assim ao particular sugerir ou requerer algo diverso do padronizado.**

**Mesmo assim, em havendo dúvida quanto aos serviços que constam no atestado fornecido, cabe à autoridade que conduz o certame, no caso a pregoeira, promover diligência sobre o referido documento, a fim de elucidar qualquer dúvida sobre o mesmo e atendendo ao princípio do interesse público, buscar a melhor contratação para a Administração Pública.**

A economia gerada pela proposta da proponente de melhor preço, comparada com o valor de referência desta Secretaria, obriga a pregoeira promover diligência neste sentido.

Tal diligência restou facilitada pelos documentos trazidos pela Recorrida, que vêm complementar as informações contidas nos atestados técnicos apresentados, ora objetos de recurso.

Diferente do que entendeu a Assessoria Jurídica desta SES/SC, entendo que os documentos trazidos pela Recorrida não se tratam de documentos novos e sim, de informações complementares àqueles anteriormente e devidamente apresentados em momento oportuno.

Neste sentido, já manifestou o STJ:

'No procedimento [licitatório], é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração de equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais' (STJ, MS n. 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 01/06/98)" (fls. 1.609/1.610)

Há, ainda, considerar para integridade do ato atacado, a manifestação da Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria do Estado da Saúde, firmada na "Comunicação Interna n. 221/2015" (fls. 1.588), nos seguintes termos:

"Após a primeira análise realizada pela equipe da GETIN, concluímos que, embora a empresa tenha apresentado vários atestados de capacidade técnica com somatório de horas superiores às 13.800 horas solicitadas, constatamos que alguns estão confusos pois não seguiram um padrão e deixaram de informar alguns dados solicitados no edital, como por exemplo: data de início, datas de término e tecnologias utilizadas, entre outros.

Entretanto, com as contrarrazões apresentadas pela empresa BRD (fls. 1367 a 1402) aos recursos interpostos pelas empresas Datainfo e Tríplice, em especial com as declarações do DETRAN ( fls. 1377) e FATMA (fls. 1379), entendemos que a empresa atende as qualificações técnicas do edital".

O posicionamento adotado pela pregoeira, ademais, para encerrar, não distoa da doutrina de Marçal Justen Filho, verbis:

"Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692). (destaque não constante do original).

Por esses motivos, denega-se a segurança.

Este é o voto.<sup>6</sup>

Aplica-se ao caso o princípio da razoabilidade, em que a Administração deve ter a cautela de não tomar decisões desarrazoadas, desmedidas, apegadas a formalismos exacerbados. Deve-se buscar cumprir a finalidade do certame, sem ferir os princípios de direito administrativo.

Nesse norte, trago à baila decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

---

<sup>6</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Classe:** Mandado de Segurança. **Processo** 2015.040433-8 (Acórdão). **Relator:** Cesar Abreu. **Origem:** Capital. **Órgão Julgador:** Grupo de Câmaras de Direito Público. **Julgado em:** 09/12/2015.



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. **LICITAÇÃO**. DESCLASSIFICAÇÃO EM RAZÃO DE PROPOSTA APRESENTADA SEM FIRMA RECONHECIDA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE. REJEIÇÃO. APELO. IMPROVIMENTO. SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO.

[...]

5. No que se refere ao mérito, como pano de fundo deste julgamento temos a questão da formalidade em matéria de **licitação**, de maneira que a irresignação encontra o desembargo adequado quando se verifica, tal como firmado pela sentença Recorrida, que a ausência de reconhecimento de firma deve ser tida por mera irregularidade formal que, com base nos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, surge como vencível através de uma simples **diligência**, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei de **Licitações**.

Na mesma linha, o seguinte acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU):

Sobre as exigências na fase de habilitação, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que "as exigências da fase de habilitação **técnica** devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da **capacidade** do licitante a prestar ou fornecer, ". (TCU, Acórdão nº. 93/2015, Rel. Min. Augusto Nardes, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado (...) Plenário, TC nº. 032.357/2014-1, j. 28.01.2015).

A todo instante buscou-se andar ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade, busca da proposta mais vantajosa à Administração (interesse público primário).

Consequentemente, não se pode aceitar deliberações administrativas destinadas, tão-somente, a afastar licitantes, até porque, comprovada a capacidade técnica da licitante, percebe-se facilmente que o certame atendeu inclusive ao princípio da economicidade, trazendo o menor preço para o objeto licitado, a proposta mais vantajosa a esta Administração.<sup>7</sup>

Por fim, estabelece o item 26.4 do Edital: "*O desatendimento às exigências formais, não essenciais, não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública*". A apresentação de pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica compatível com o objeto é uma exigência essencial; a transcrição literal de determinado trecho do objeto do referido certame no atestado apresentando, desde que o conteúdo apresentado seja correlato, não pode ser considerada uma exigência essencial.

Justamente, a Administração observou os termos do Edital em questão e a legislação e orientações jurisprudenciais vigentes (Corte de Contas e Tribunais Superiores). Não há outro caminho que declarar habilitada a licitante TOQ, que apresentou o menor valor para o objeto licitado, pois está com sua documentação de habilitação regular.

---

<sup>7</sup> Não há como deixar de mencionar a economia gerada pela proposta da Recorrida, de menor preço, comparada com o valor de referência deste Consórcio Público.

De tal modo, o Pregoeiro entende que os atestados de capacidade técnica apresentados são pertinentes, verídicos e compatíveis com o objeto desta licitação, sem esquecer que foram confeccionados em conformidade com o solicitado pelo Edital.

Com base nas informações aqui elencadas e, considerando que nos processos licitatórios as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, não há motivo idôneo para impedir a participação da licitante TOQ.

Por fim, registra-se a economia que o CIGA obteve com a presente licitação, cujo valor global inicial estimado era de R\$ 26.175.611,07, alcançando, ao final da etapa de lances o valor de R\$14.935.783,11, apresentado pela licitante TOQ, ou seja, foi alcançada uma economia de 43% no valor estimado para o presente certame.

Diante do exposto, o Pregão Presencial 03/2019 alcançou seu intento, de primazia do interesse público, com a obtenção do **objeto licitado pelo menor preço**.

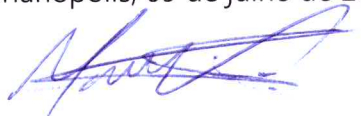
Tudo o que o CIGA fez, do início ao final, foi garantir a isonomia entre todas as licitantes, tratando todas de forma extremamente respeitosa e garantindo a todas os mesmos direitos, tal qual consta no art. 6 da LGL – o que fica muito claro no vídeo produzido pela Maptriz, se disponibilizado integralmente.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Com base em todo o exposto, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso Administrativo em face ao ato do Pregoeiro que DECLAROU a empresa TOQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP - CNPJ 07.159.813/0001-78 vencedora do certame, por atender às exigências do ato convocatório da licitação, apresentando proposta de preços regular, validado o objeto na Prova de Conceito (POC) e presentes os requisitos da habilitação.

É o parecer.

Florianópolis, 09 de julho de 2019.



MARCUS VINICIUS DA SILVEIRA  
Técnico em TI do CIGA  
**Pregoeiro**



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 42/2018**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2019 – REPUBLICADO**

**DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE  
MAPTRIZ CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME AO ATO DE HABILITAÇÃO E  
DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA TOQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP  
COMO VENCEDORA DO CERTAME**

**Assunto:** Recurso Administrativo em face ao ato do Pregoeiro que DECLAROU a empresa TOQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP - CNPJ 07.159.813/0001-78 vencedora do certame, por atender às exigências do ato convocatório da licitação, Prova de Conceito (POC) e requisitos da habilitação, em respeito inclusivamente aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

**Recorrente:** MAPTRIZ CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA – ME – CNPJ: 80.921.489/0001-73.

**Julgamento:**

De acordo.

Adote-se o parecer do Pregoeiro como razões de decidir.

Diante do exposto, decido ser **improcedente o recurso administrativo** interposto pela Licitante MAPTRIZ CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA – ME – CNPJ: 80.921.489/0001-73.

É o julgamento.

Florianópolis, 15 de julho de 2019.

  
GILSONI LUNARDI ALBINO  
Diretor Executivo do CIGA

